

PARECER PARA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS N.º 4/2014

Dando seguimento ao Processo REAL n.º 437/2011-pedido 2, e tendo sido objeto de vistoria conforme os projetos executados no âmbito da Licença de Instalação n.º 2/2012/DOGR e respetivo Averbamento, onde se incluem:

- Instalação fixa de receção, extração, dosagem, transporte e queima de RNP no forno 6 e forno 7, conforme memória descritiva que suportou emissão de LI acima referida;
- Instalação de alimentação de pneus usados inteiros e outros RNP à pré-calcinação do Forno 6, conforme memória descritiva que suportou emissão do 1.º Averbamento acima referido;
- Utilização de lamas secas de ETAR como combustível alternativo nos Fornos 6 e 7, conforme memória descritiva que suportou emissão do 1.º Averbamento acima referido;

e ainda o projeto de alimentação de lixiviados ao queimador principal do Forno 6 e do Forno 7, é emitido o presente Parecer que autoriza o operador

CIMPOR – Indústria de Cimentos, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 500 782 946, com sede social na Rua Alexandre Herculano, n.º 35, 1250-009 Lisboa, a proceder à afetação dos equipamentos acima referidos à exploração da instalação de coincinação de resíduos a funcionar na

Fábrica CIMPOR-Alhandra

com Atividade Principal CAE_{Rev.3} 23510 (Fabricação de cimento).

É ainda incluída no presente Parecer decisão final sobre pedido do operador relativo a:

- Dispensa de monitorização em contínuo do HF nos Fornos e substituição por medições pontuais;
- Isenção da obrigatoriedade de calibração dos sistemas de medição de CO em face da supressão do VLE;
- Alteração da frequência de monitorização de metais pesados, dioxinas e furanos.

O presente Parecer constitui-se como parte integrante da LE n.º 3/2012/APA, de 2 de novembro de 2012, encontrando-se a CIMPOR-Indústria de Cimentos, S.A. obrigada ao cumprimento de todas as condições aí previstas.

Por último retificam-se questões de pormenor de conteúdo da LE acima referida, dando-se igualmente seguimento a pedido do operador nesse sentido no âmbito do presente processo REAL.

Lisboa, 25 de julho de 2014

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.



Inês Diogo

(por competência delegada para o efeito nos termos previstos no Despacho n.º 7952/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 116 – de 19 de junho de 2013)

ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO PARECER Nº 4/2014

1 – Novos projetos a afetar à exploração da instalação de co-incineração de resíduos

No âmbito do Processo REAI 437/2011-pedido 2, pelo presente é averbada à Licença de Exploração n.º 3/2012/APA, de 2 de novembro, a autorização para exploração das seguintes instalações, na sequência de vistoria conforme realizada a 4 de julho de 2014:

- Instalação fixa de receção, extração, dosagem, transporte e queima de RNP no forno 6 e forno 7, conforme memória descritiva que sustentou a emissão da Licença de Instalação n.º 2/2012/DOGR;
- Instalação de alimentação de pneus usados inteiros e outros RNP à pré-calcinação do Forno 6, conforme memória descritiva que sustentou a emissão do 1.º Averbamento acima referido;
- Utilização de lamas secas de ETAR como combustível alternativo nos Fornos 6 e 7, conforme memória descritiva que sustentou a emissão do 1.º Averbamento acima referido; e ainda o projeto de alimentação de lixiviados aos queimadores principais dos Fornos 6 e 7.

Está prevista uma capacidade máxima de utilização de 15 000 t/ano de pneus inteiros e outros RNP na falsa pré-calcinação do forno 6 e de 65 000 t/ano (35 000 para o F6 e 30 000 para o F7) de lamas secas de ETAR (assumindo uma proporção máxima de 15% na mistura com o coque de petróleo).

Em termos horários essas capacidades podem chegar a 3 t/h de pneus e outros RNP's e 3 t/h de lamas de ETAR no caso do forno 6 e a 3 t/h de lamas de ETAR no forno 7.

Relativamente ao LER 19 07 03 – Lixiviados de aterros não abrangidos em 19 07 02, prevê-se uma utilização máxima de 20 000 m³/ano.

2 – Monitorização emissões

As medições relacionadas com o poluente HF passam a obedecer a um regime de autocontrolo de um mínimo de duas medições anuais, nos Fornos 6 e 7. A presente derrogação fica condicionada ao facto de, em circunstância alguma, poder ser ultrapassado o VLE estabelecido, sob pena de ser aplicado novamente o regime de controlo em contínuo.

Relativamente ao poluente CO é autorizado que a calibração realizada aos respetivos sistemas de medição, no âmbito da EN 14181:2004, se possa efetuar através da execução de AST de 3 em 3 anos.

Contudo, e uma vez que é exigida monitorização em contínuo, deverão ser realizadas operações anuais de calibração (intercalares aos AST de 3 em 3 anos), que deverão compreender a verificação da instalação dos sistemas de medição, a verificação da transferência de dados à distância e controlo dos cálculos, nomeadamente a conversão final para as condições de referência, como o teor de oxigénio, e ensaios de funcionamento, com materiais de referência com certificação externa, incluindo-se a verificação da linearidade, interferências, desvios de "span" e do zero.

Relativamente aos metais pesados, é autorizada alteração do regime de monitorização no

forno 6 da Fábrica, para uma medição de 2 em 2 anos. Relativamente ao Forno 7, tendo-se verificado a existência de um resultado de concentração de mercúrio obtido em março de 2011, que corresponde a 91% do VLE, considera-se não estarem reunidas as condições para dar deferimento ao pedido do operador para o Forno em questão.

3 – Pneus usados e lixiviados

Pelo presente é autorizada a valorização energética do resíduo com código LER 160103 (Pneus usados) ao nível da pré-calcinação do forno 7 bem como do resíduo com o código LER 190703 (Lixiviados de aterros não abrangidos em 190703) ao nível dos queimadores principais dos Fornos 6 e 7.

4 – Retificações à Licença de Exploração n.º 3/2012/APA

A Licença de Exploração n.º 3/2012/APA, de 2 de novembro, saiu com as seguintes inexatidões que pelo presente se retificam:

1. Na capa da licença, onde se lê:
“A presente licença é válida até 22 de outubro de 2017”,
deve ler-se:
“A presente licença é válida até 2 de novembro de 2017”.
2. No n.º 5 do ponto 3.4.1., onde se lê:
“Deverão ser aplicados, em concreto, o conjunto de procedimentos da norma EN 14181:2003”,
deve ler-se:
“Deverão ser aplicados, em concreto, o conjunto de procedimentos da norma EN 14181:2004”.
3. No n.º 1 do ponto 3.5.2., onde se lê:
“Nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 85/2005, os resultados da monitorização efetuada para verificar o cumprimento dos valores limite de emissão estabelecidos devem ser normalizados para o teor de oxigénio de 11%, temperatura de 273K, pressão 101,3KPa, gás seco, no efluente gasoso, (...)”,
deve ler-se:
“Nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 85/2005, com as disposições especiais para fornos de cimento que coinciderem resíduos, previstas no n.º II.1 do Anexo II, os resultados da monitorização efetuada para verificar o cumprimento dos valores limite de emissão estabelecidos devem ser normalizados para o teor de oxigénio de 10%, temperatura de 273K, pressão 101,3KPa, gás seco, no efluente gasoso, (...)”.
4. No Anexo 1, onde se lê:
“Forno 6 – Queimador principal e pré-calcinador;
Forno 7 – Queimador principal”,
Deve ler-se:
“Forno 6 – Queimador principal;
Forno 7 – Queimador principal e pré-calcinador”.
5. No Quadro 2.1 do ponto 1 do Anexo 2, onde se lê:

Rw

Parâmetro	VLE (1,2) (mg/Nm ³)	Período de amostragem	Frequência da monitorização	Técnicas de medição
Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio (Cd)	0,05	30 minutos a 8 horas	Pelo menos duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições	(...)
Tálio e seus compostos, expressos em tálio (Tl)				
Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio (Hg)				

deve ler-se:

Parâmetro	VLE (1,2) (mg/Nm ³)	Período de amostragem	Frequência da monitorização	Técnicas de medição
Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio (Cd)	0,05	30 minutos a 8 horas	Pelo menos duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições	(...)
Tálio e seus compostos, expressos em tálio (Tl)				
Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio (Hg)	0,05			

6. No ponto 3 do Anexo 2, relativo à informação a enviar para efeitos de autocontrolo das emissões para a atmosfera da coíncineração de resíduos, substitui-se o ANEXO I pelo seguinte:

ANEXO I

1 - Para cada mês de calendário do trimestre em causa deverão ser comunicadas as seguintes variáveis:

- Períodos efetivos de funcionamento da unidade com queima de resíduos
- Período de funcionamento sem adição de resíduos
- Número de dias de funcionamento efetivo com mais de 5 períodos semi-horários inválidos
- Número de valores médios diários inválidos ao longo do ano
- Número de valores médios horários seguidos, em que se verifica excedência do VLE no âmbito das condições de exceção, previstas no ponto 5 do n.º 3.4.3.
- Número de valores médios horários, acumulados no decurso do ano civil, em que se verifica excedência do VLE, no âmbito das condições de exceção, previstas no ponto 5 do n.º 3.4.3.

2 - Para cada poluente sujeito a medição em contínuo devem ser comunicados:

- Número de valores médios semi-horários válidos
- Número de valores médios diários válidos
- Valor máximo de todos os valores médios semi-horários válidos

- Valor máximo de todos os valores médios diários válidos
 - Número de valores médios diários superiores ao valor-limite aplicável
 - Valor médio mensal (calculado com base em todos os valores semi-horários válidos)
- 3 - Especificamente para a temperatura dos gases, verificada após a última injeção de ar de combustão, na parede interior da câmara de combustão ou na sua proximidade:
- Número de valores médios de 30 minutos inferiores à temperatura mínima admissível (Decreto-Lei nº 85/2005)
- 4 - Especificamente para as variáveis operacionais, temperatura, pressão, teor de vapor de água e teor de oxigénio:
- Indisponibilidade de qualquer valor operacional necessário ao cálculo da fórmula de correção constante da alínea a) do ponto 2 do Anexo 2